

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória nº 1.112/2022.

JUSTIFICATIVA

Criada pela Lei 10.336/2001, a CIDE Combustíveis é destinada ao (i) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; ao (ii) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; ao (iii) financiamento de programas de infraestrutura de transportes; e ao financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Portanto, a contribuição possui destinações específicas para o atendimento em áreas prioritárias e de interesse de toda a população. Nesse contexto, é importante destacar que a CIDE é uma das principais fontes de recursos para que o Estado possa prover as obras de infraestrutura de transporte, especialmente aquelas que não apresentam atratividade suficiente para ser concedidas à iniciativa privada, mas que são de elevado interesse social e econômico para o país. O Estado possui participação fundamental e inalienável no provimento, na realização de melhorias e manutenção de trechos sob sua responsabilidade, o que demanda previsibilidade e tempestividade na alocação de recursos.

O orçamento público está cada vez mais restrito, limitado pelo teto de gastos e pelo significativo volume de recursos gasto em obrigações constitucionais do governo federal e despesas obrigatórias, o que tem reduzido os recursos públicos investidos em infraestrutura de transporte ano a ano. Em 2020, os recursos provenientes da CIDE representaram 18,4% do volume total de recursos investidos em obras de infraestrutura, o que demonstra a importância dessa fonte de recursos para a limitada capacidade de investimento do Estado.

Além disso, os recursos da CIDE são destinados ao financiamento do auxílio que visa mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento

CD/22045.62131-00

* C D 2 2 0 4 5 6 2 1 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220456213100>

das famílias de baixa renda. As restrições impostas pela pandemia de Covid-19 prejudicaram especialmente a população mais vulnerável, comprometendo o poder aquisitivo dessas famílias. Portanto, parte dos brasileiros deixaram de ter condições de comprar um botijão de gás.

Diante do cenário alarmante, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.237/2021, que cria o subsídio destinado as famílias de baixa renda para a compra de botijões de gás de cozinha.

O financiamento desse importante benefício recai sobre a CIDE Combustíveis. Nesse sentido, não é razoável que, em meio a uma forte crise econômica e da baixa capacidade de investimento do setor público, os recursos da CIDE Combustíveis sejam destinados ao financiamento de caminhões. Nesse cenário, o Governo pode adotar outros incentivos econômicos à indústria e à renovação de frota, como redução de impostos, taxas de juros subvencionadas, ampliação de prazo para reembolso de financiamentos, entre outros, que não comprometem os investimentos em infraestrutura. Investimentos em infraestrutura geram benefícios a toda a sociedade e a todos os setores produtivos, e contribuem sobremaneira para a recuperação econômica.

Pelo exposto solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Diego Andrade (PSD/MG)
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220456213100>

CD/22045.62131-00



* C D 2 2 0 4 5 6 2 1 3 1 0 0 *